



PROJETO DE LEI

PL./0075.9/2022

Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão tem por objetivo ampliar o acesso da população ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e diminuir o tempo de espera pelo atendimento em situações de urgência em saúde.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais para a consecução dos objetivos previstos no *caput* serão estabelecidos em protocolo de atendimento pela Central de Regulação do SAMU 192 em Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcus Machado

Lido no expediente	
028ª	Sessão de 07/04/22
Às Comissões de	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(25)	SAÚDE
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 06/04/2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento é, primordialmente, ampliar o acesso da população ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e diminuir o tempo de espera pelo atendimento as situações de urgência em saúde.

Anota-se que a Comissão Intergestores Bipartite, em reunião ordinária no dia 24 de agosto de 2021 (Deliberação 177/CIB/2021), aprovou o Regimento Institucional do SAMU/SC, o qual, em seu art.1º, deixa clara a responsabilidade tripartite, cabendo ao Estado de Santa Catarina o seu desenvolvimento, uma vez que “O SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência é um serviço de saúde, instituído pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, desenvolvido pela Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina, em parceria com o COSEMS, por meio das Secretarias Municipais de Saúde”;

Considerando que (I) a solicitação de atendimento pelo SAMU é realizada por ligação telefônica, via número 192, e poderia ser modernizada, com o fim de possibilitar o contato do cidadão com o Serviço, por meio do aplicativo WhatsApp, e (II) o sinal de Internet – principalmente via rádio ou satélite – chega a locais que não possuem sinal de telefonia fixa ou móvel, o que facilitaria o acesso ao WhatsApp – 192 SAMU, é que apresentamos ao proposição em tela.

Ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Marcus Machado



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0075.9/2022, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL./0075.9/2022

EMENTA: “Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo "WhatsApp" - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Marcius Machado

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente deputado Marcius Machado que visa instituir o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo "WhatsApp" - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que ao instituir um serviço a ser prestado pelo Poder executivo, fica evidente a necessidade de consulta desta à aos órgãos envolvidos.

Portanto, requer-se **DILIGÊNCIA** para à **Secretaria de Estado da Saúde**, para manifestação acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões,

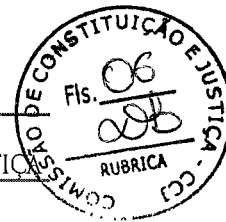
Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0075.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

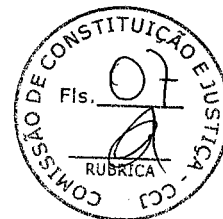
OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 27/04/2022

Coordenador das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

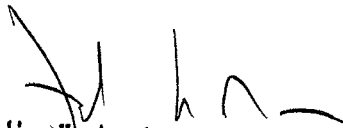


Requerimento RQX/0056.9/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0075.9/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022

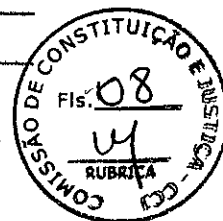
Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0124/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo 'WhatsApp' - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO
EM 02/05/2022
Gabinete Deputado Marcius Machado
[Assinatura]



Ofício **GPS/DL/ 0105/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil

Nesta

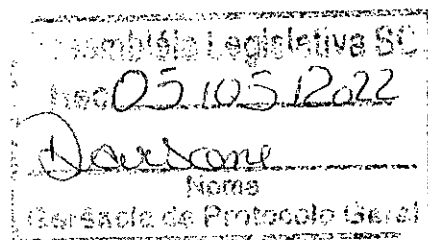
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo 'WhatsApp' - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

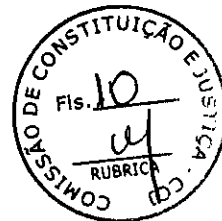


PL/075/2022

17 151-8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 629/CC-DIAL-GEMAT

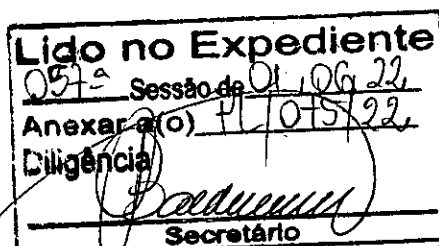
Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0105/2022, encaminho o Parecer nº 768/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 629_PL_0075.9_22_SES_enc
SCC 7795/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Plano de Trabalho
Anexo 1
10/07/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL



Ofício nº 160/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Senhor consultor,

Em resposta ao processo SCC 7795/2022, cumpre-nos informar que,

Em Santa Catarina o serviço de urgência e emergência é realizado pelo Serviço Móvel de Urgência e Emergência – SAMU instituído pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, desenvolvido pela Secretária do Estado da Saúde de Santa Catarina, em parceria com o COSEMS, por meio das Secretarias Municipais de Saúde.

O Serviço é um componente da Rede de Atenção às Urgências, de acordo com a PRT MS/GM 1.864 de 29 de setembro de 2003, PRT GM/MS Nº. 2048, de 05 de novembro de 2002, PRT GM/MS Consolidada nº 03 de 28 de setembro de 2017, partícipe do Complexo Regulador, por meio das Centrais de Regulação às Urgências, em conformidade com o art. 5º, PRT MS/GM 1.559, de 1 de agosto de 2008, onde a regulação do acesso à assistência se torna efetiva pela disponibilização de alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão, por meio de atendimento às urgências; sendo as Centrais de Regulação de Urgência um elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Como componente de saúde, o SAMU é regulamentado tecnicamente pela PRT MS/GM 2.048, 05 de novembro de 2002, regulamentações da Vigilância Sanitária, Assistência Farmacêutica, Segurança do Paciente e conselhos de fiscalização profissionais em Saúde, respeitando os preceitos constitucionais do País, legislação do SUS, as leis do exercício profissional médico, o código de ética médica, bem como toda a legislação correlata existente. É responsável pelo atendimento pré-hospitalar, buscando chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

Para realização dos atendimentos citados, o SAMU conta com 08 Centrais de Regulação das Urgências, com funcionamento 24 horas, onde as chamadas ocorrem via telefone pelo número 192 de forma gratuita.

“O funcionamento do SAMU se dá através das ligações para o número telefônico único, nacional, 192, onde o TARM realiza o primeiro atendimento, onde faz identificação e preenche dados sobre localização do chamado, queixa principal e/ou paciente, e após transfere a ligação para o médico regulador, cabendo ao médico regulador a responsabilidade pela qualificação dos chamados recebidos e pelo acionamento do melhor recurso a ser encaminhado, após analisar a solicitação e decidir a melhor resposta: orientação de atribuição de telemedicina via telefônica, orientação a procurar unidade de saúde adequada, ou envio de uma unidade móvel de atendimento disponível (USB e/ou USA – terrestre ou aérea), conforme a gravidade de cada caso.”

Ao Senhor,
Consultor da COJUR
Florianópolis-SC

Rua Esteves Júnior, nº 390 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-130
Anexo I da Secretaria de Estado da Saúde – Andar (térreo) / Telefones: (48) 3664-7220, 3664-7290
e-mail: assistdiretoriasamu@gmail.com, assessoriasamu192@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL



CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 2.657 de 16 de dezembro de 2004, do dimensionamento técnico para estruturação faz-se necessário sistema de gravação digital contínua para registro de toda a comunicação efetuada por telefone e rádio, com acesso protegido, permitido apenas às pessoas autorizadas pela Coordenação do Serviço;

Conforme disposto na Nota técnica nº006/2020, SAMU/DAPM/SUE/SES, a qual trata dos prontuários médicos e de sigilo profissional, expõe que as fichas de atendimentos assim como os relatórios de ocorrências são instrumentos de sigilo profissional e versam sobre a esfera íntima do paciente sendo necessário o seu resguardo. O conselho Federal de Medicina Regulou através da Resolução do CFM nº1.638/2002 que em seu código profissional que é vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (grifo nosso).

Considerando que o SAMU é serviço instituído pelo Ministério da Saúde e que a forma de acionamento foi definida pelo mesmo e é utilizada em todo o território nacional. Faz se necessário que o referido órgão tenha conhecimento do projeto de acionamento via *whatsapp* e institua o mesmo em todo Brasil. Estamos a disposição para apresentação do projeto ou proposta a qual esta Assembleia vem requerer e sugerimos implantação de comissão integrada entre a Superintendência de Urgência e Emergência e a Assembleia.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Sandro Fonseca

Superintendente de Urgência e Emergência- SUE

[assinado digitalmente]

Juliana Brasil R. Simas

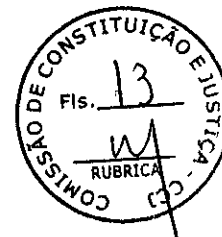
Diretora do APH móvel de SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SU56H23W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA BRASIL RODOLFO SIMAS (CPF: 027.XXX.319-XX) em 13/05/2022 às 16:47:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:44 e válido até 13/07/2118 - 14:12:44.

(Assinatura do sistema)



SANDRO FONSECA (CPF: 940.XXX.139-XX) em 13/05/2022 às 17:10:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/09/2018 - 18:21:32 e válido até 13/09/2118 - 18:21:32.

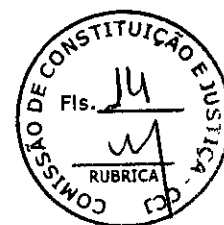
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzk1Xzc3OTIifMjAyMI9TVTU2SDIzVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007795/2022** e o código **SU56H23W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 7795/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0075.9/2022

Senhor Procurador,

Trata-se do ofício nº 427/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que *"Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp - 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, e suas subáreas, que juntou aos autos o Ofício nº 160/2022 (p. 8-9).

É o relatório necessário.

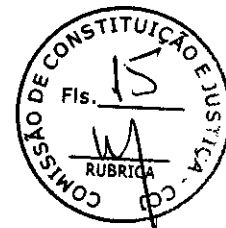
ERICK FERNANDO CARNEIRO
Consultoria Jurídica/Consultivo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5W3O8B2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 17/05/2022 às 12:29:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

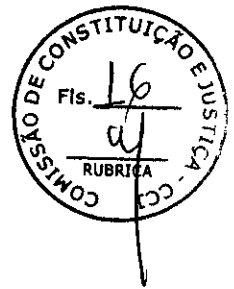
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzk1Xzc3OTIfMjAyMI9MNVCzTzhCMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007795/2022** e o código **L5W3O8B2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 768/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 7795/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0075.9/2022, que "Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp -192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante do documento "informações" (p. 10), subscrito pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (sem grifo no original)

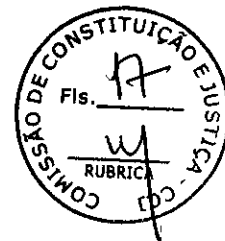
A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

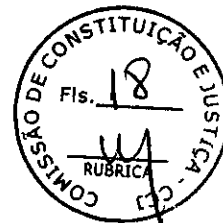
Pois bem. A propositura legislativa tem por finalidade instituir o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a justificativa parlamentar, o presente PL visa, primordialmente, ampliar o acesso da população ao Serviço do Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e diminuir o tempo de espera pelo atendimento as situações de urgência em saúde.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Urgência e Emergência – SUE trouxe aos autos o Ofício nº 160/2022 (p. 8-9), nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Em resposta ao processo SCC 7795/2022, cumpre-nos informar que, Em Santa Catarina o serviço de urgência e emergência é realizado pelo Serviço Móvel de Urgência e Emergência – SAMU instituído pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, desenvolvido pela Secretária do Estado da Saúde de Santa Catarina, em parceria com o COSEMS, por meio das Secretarias Municipais de Saúde.

O Serviço é um componente da Rede de Atenção às Urgências, de acordo com a PRTMS/GM 1.864 de 29 de setembro de 2003, PRT GM/MS Nº. 2048, de 05 de novembro de 2002, PRT GM/MS Consolidada nº 03 de 28 de setembro de 2017, partícipe do Complexo Regulador, por meio das Centrais de Regulação às Urgências, em conformidade com o art. 5º, PRT MS/GM1.559, de 1 de agosto de 2008, onde a regulação do acesso à assistência se torna efetiva pela disponibilização de alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão, por meio de atendimento às urgências; sendo as Centrais de Regulação de Urgência um elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Como componente de saúde, o SAMU é regulamentado tecnicamente pela PRT MS/GM 2.048, 05 de novembro de 2002, regulamentações da Vigilância Sanitária, Assistência Farmacêutica, Segurança do Paciente e conselhos de fiscalização profissionais em Saúde, respeitando os preceitos constitucionais do País, legislação do SUS, as leis do exercício profissional médico, o código de ética médica, bem como toda a legislação correlata existente. É responsável pelo atendimento pré-hospitalar, buscando chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde.

Para realização dos atendimentos citados, o SAMU conta com 08 Centrais de Regulação das Urgências, com funcionamento 24 horas, onde as chamadas ocorrem via telefone pelo número 192 de forma gratuita.

“O funcionamento do SAMU se dá através das ligações para o número telefônico único, nacional, 192, onde o TARM realiza o primeiro atendimento, onde faz identificação e preenche dados sobre localização do chamado, queixa principal e/ou paciente, e após transfere a ligação para o médico regulador, cabendo ao médico regulador a responsabilidade pela qualificação dos chamados recebidos e pelo acionamento do melhor recurso a ser encaminhado, após analisar a solicitação e decidir a melhor resposta: orientação de atribuição de telemedicina via telefônica, orientação a procurar unidade de saúde adequada, ou envio de uma unidade móvel de atendimento disponível (USB e/ou USA – terrestre ou aérea), conforme a gravidade de cada caso.”

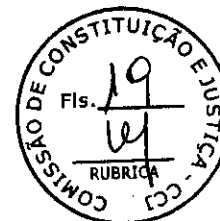
CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 2.657 de 16 de dezembro de 2004, do dimensionamento técnico para estruturação faz-se necessário sistema de gravação digital contínua para registro de toda a comunicação efetuada por telefone e rádio, com acesso protegido, permitido apenas às pessoas autorizadas pela Coordenação do Serviço;

Conforme disposto na Nota técnica nº 006/2020, SAMU/DAPM/SUE/SES, a qual trata dos prontuários médicos e de sigilo profissional, expõe que as fichas de atendimentos assim como os relatórios de ocorrências são instrumentos de sigilo profissional e versam sobre a esfera íntima do paciente sendo necessário o seu resguardo. O Conselho Federal de Medicina Regulou através da Resolução do CFM nº 1.638/2002 que em seu código profissional que é vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (grifo nosso).

Considerando que o SAMU é serviço instituído pelo Ministério da Saúde e que a forma de acionamento foi definida pelo mesmo e é utilizada em todo o território nacional. Faz se necessário que o referido órgão tenha conhecimento do projeto de acionamento via whatsapp e institua o mesmo em todo Brasil. Estamos a disposição para apresentação do projeto ou proposta a qual esta Assembleia vem requerer e sugerimos implantação de comissão integrada entre a Superintendência de Urgência e Emergência e a Assembleia. (sem grifo no original)

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, atrelada à Superintendência de Urgência e Emergência – SUE desta Pasta, não apresenta óbice ao teor contante no PL em questão, todavia, restou consignado ser necessário que o Ministério da Saúde seja cientificado acerca do respectivo PL; o mencionado setor se colocou à disposição para apresentação de projeto ou proposta nesse sentido; bem como sugeriu a criação de uma comissão integrada entre a SUE e a ALESC.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica não verifica óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0075.9/2022; nos termos da fundamentação;

Nada obstante, ratifica-se as ressalvas e sugestões enunciadas pela área técnica desta Pasta; nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



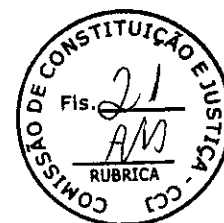
Código para verificação: **39NAYS21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 17/05/2022 às 12:49:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 17/05/2022 às 13:41:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzk1Xzc3OTIfMjAyMI8zOU5BWVMYMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007795/2022** e o código **39NAYS21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0075.9/2022 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0075.9/2022

“Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o serviço de atendimento às urgências de saúde por meio do aplicativo WhatsApp – 192 SAMU na palma da mão, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, depois de colhido o pronunciamento, em sede de diligência externa, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que o fez por meio de sua Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (pp. 12 a 14 dos autos eletrônicos) e de sua Consultoria Jurídica (pp. 17 a 21).

De acordo com a aludida Diretoria da SES:

[...]

Considerando que o SAMU é serviço instituído pelo Ministério da Saúde e que a forma de acionamento foi definida pelo mesmo e é utilizada em todo o território nacional. Faz se necessário que o referido órgão tenha conhecimento do projeto de acionamento via whatsapp e institua o mesmo em todo Brasil. Estamos a disposição para apresentação do projeto ou proposta a qual esta Assembleia vem requerer e sugerimos implantação de comissão integrada entre a Superintendência de Urgência e Emergência e a Assembleia.

[...]

Segundo a Consultoria Jurídica da SES:

[...]

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, atrelada à Superintendência de Urgência e Emergência – SUE desta Pasta, não apresenta óbice ao teor



constante no PL em questão, **todavia, restou consignado ser necessário que o Ministério da Saúde seja cientificado acerca do respectivo PL; o mencionado setor se colocou à disposição para apresentação de projeto ou proposta nesse sentido**, bem como sugeriu a criação de uma comissão integrada entre a SUE e a ALESC.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica não verifica óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0075.9/2022; nos termos da fundamentação;

Nada obstante, ratifica-se as ressalvas e sugestões enunciadas pela área técnica desta Pasta; nos termos da fundamentação.
[...]

(Grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido observo, inicialmente, que o princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 32 da Carta Estadual de Santa Catarina¹, em ressonância ao art. 2º da Constituição Federal², conjugado com o disposto no art. 60, § 4º, III, desta Carta³, evidenciam que o legislador constituinte, ao adotar os Poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, assim,

¹ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;



evitando o arbítrio e preservando o princípio da separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais.

Portanto, entre os Poderes Legislativo e Executivo estaduais, cuja harmonia está estruturada nesse sistema de pesos e contrapesos, deve ser atendido o respeito recíproco.

Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição Estadual também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 50, § 2º⁴; a competência para o exercício do Poder Executivo no art. 63⁵; e as atribuições privativas do Governador do Estado no art. 71⁶.

[...]

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁵ Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

⁶ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

IX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;



Muito embora, primordialmente, ao Executivo caiba a função de administrar e ao Legislativo a de legislar, decorre da sistemática da própria separação de Poderes a necessidade de se atribuir ao Executivo a iniciativa legislativa em razão de determinadas matérias. E é exatamente no intento de se estabelecer o equilíbrio de forças na formulação das opções políticas do Estado que a atribuição excepcional da iniciativa legislativa não sobrepõe, em importância, nenhum Poder ao outro, apenas os justapõe e intercala, pela necessidade que a matéria requer, mantendo a proporcionalidade entre eles. Sendo assim, em razão de sua excepcionalidade, as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Executivo não de ser restritivamente interpretadas.

No caso vertente, o Projeto de Lei trata de medida com repercussão direta no funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, a quem compete elaborar, coordenar e executar os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e de regulação médica das urgências e transferências de pacientes graves atribuídos ao SAMU, com observância da Política Nacional de Atenção às Urgências, interferindo, em vista disso, na organização e no funcionamento da administração estadual (art. 71, IV,

X - remeter mensagem e plano de governo a Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes;

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial-militar e de bombeiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações;

XVI - decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII - mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º;

XIX - promover desapropriação;

XX - prover os cargos públicos, na forma da lei; e

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.



alínea "a", da Constituição Estadual), restando violados a harmonia e o sistema estruturado no princípio da separação dos Poderes.

O princípio da separação dos Poderes está bem delineado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colocamos:

[...] 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [...] ⁷

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles⁸:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições,

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 637, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, publicação em 01/10/2004, PLENO.

⁸ em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pp. 438/439.



concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

A respeito, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁹:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que **afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República**, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(grifo acrescentado)

Também:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. **Projeto “Escotismo Escola”**. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰

(grifo acrescentado)

Igualmente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ação Direta Estadual. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. 1. As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2329, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, publicação em 25/06/2020, Tribunal Pleno.

¹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2807, Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. 03/03/2020, PLENO



suficientes para justificar suas conclusões. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso extraordinário que veicule alegação de afronta a normas estaduais (Súmula 280/STF) ou tema impertinente ao deslinde da questão (Súmula 284/STF). 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.** Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma "lei autorizativa". 4. Recurso a que se nega seguimento.¹¹

(grifo acrescentado)

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹², cito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei municipal n. 8.124, de 23 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar, que "**Institui o 'Programa Médicos nas Creches'**". (...) Violação, entretanto, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público. Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. **Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.** Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida.

(grifo acrescentado)

Assim, reputo que a medida objeto da presente manifestação interfere na atuação do Executivo Estadual (Secretaria de Estado da Saúde), com invasão da esfera da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por conseguinte, a criação de preceito legal que abarque a matéria afrontará, a meu juízo, dispositivos da Constituição Estadual (arts. 32, 50, § 2º, VI, 71, IV, "a"), padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹³, 144, I¹⁴, 145, caput¹⁵, 209, I¹⁶, e 210, II¹⁷, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no

¹¹ Recurso Extraordinário nº 779.428, Relator: Ministro Roberto Barroso, publicado em 04/06/2014.

¹² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016701-75.2018.8.26.0000, Relator: Desembargador Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 6/6/2018, Órgão Especial.

¹³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0075.9/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

¹⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

¹⁵ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]

¹⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0075.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 22 A 29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☒
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/07/2022

Coordenadoria das Comissões

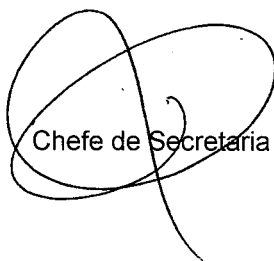
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 19 de julho de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0075.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022


Chefe de Secretaria